Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6995/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119154/2012
PROTOCOLO	: 1348614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2011
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
EMPRESAS ADJUDICADAS	: JUVENAL DE SOUZA – ME E OUTRAS
VALOR TOTAL	: R$ 69.188,75
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 95/2011 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, cujo objeto é a aquisição de material escolar para atender as Unidades Escolares do Município.

O certame foi adjudicado às empresas Juvenal de Souza - ME, Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda e Papelaria Douralivro Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-10350/2013 (peça 27), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10593/2013 (peça 30), opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 95/2011.

DA DECISÃO:

Da leitura dos autos, observa-se que os procedimentos para a realização da licitação sob a modalidade pregão presencial estão em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 95/2011 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 12 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg